



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2024.

Apresentação: 25/08/2025 09:42:01.673 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4/2024

PRL n.1

Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 04/2024, a fim de estabelecer cargos efetivos no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Eleitorais, dos cargos em comissão e funções comissionadas.

Sustenta que “verifica-se que o eleitorado brasileiro cresceu aproximadamente 15,3% comparando-se os últimos 4 anos em que foram realizadas eleições gerais. Enquanto o eleitorado em 2010 era 135.539.919, em 2022 o Brasil possuía 156.210.885 eleitores aptos a votar. No mesmo período, observou-se uma elevação no quantitativo de candidaturas a cada pleito eleitoral realizado. Nas eleições gerais de 2010 foram recebidos 22.537 pedidos de registros de candidaturas, enquanto que em 2022 alcançou-se a marca de 29.262, representando um acréscimo de aproximadamente 29,8%”.

Ademais, “é importante salientar que o impacto orçamentário anualizado resultante desta Lei será de R\$ 109.357.248,00, o que representa somente 1,63% do Orçamento de Pessoal (R\$ 6.709.817.830,00) destinado à Justiça Eleitoral no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para 2024, tendo sido prevista a consignação de dotação para seu atendimento no Anexo específico do PLOA para 2024, no valor de R\$ 76.444.734,00, de modo a viabilizar sua implementação a partir do mês de maio/2024”.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254984169900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



* C D 2 2 5 4 9 8 4 1 6 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

O projeto tramita em regime prioritário (art. 151, II, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às comissões de Administração e Serviço Público - CASP, Finanças e Tributação - CFT (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ (art. 54, RICD), nessa ordem.

A **Comissão de Administração e Serviço Público - CASP** votou “pela aprovação do Projeto de Lei nº 4/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Farias”.

A **Comissão de Finanças e Tributação - CFT** votou pela “pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4 de 2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições, conforme art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.

Quanto à **constitucionalidade formal**, a proposição encontra amparo nos art. 96, inc. II, alínea b; art. 48, *caput*; e, art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Em relação à **constitucionalidade material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, ao contrário, reforça regra da Carta Cidadã: a regra da eficiência (art. 37, *caput*). Para o constitucionalista José Afonso da Silva,¹ a regra de eficiência “*rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação ‘meios e resultados’*” (grifo nosso).

¹ SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 342.



* C D 2 5 4 9 1 6 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

Conforme demonstrado pelo autor da proposição, as demandas nos Tribunais Eleitorais aumentaram de forma significativa, a demonstrar a necessidade de criação de novos cargos e assim promover a sua recomposição.

Por outro lado, a justificativa destaca que o impacto orçamentário representa 1,63% do Orçamento de Pessoa da PLOA para 2024, atendendo, pois, o requisito da regra da eficiência, na perspectiva do menor custo possível.

Ademais, o texto tem juridicidade, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios do direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, a proposta atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4 de 2024.

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Deputado **DOMINGOS NETO**
PSD/CE

